

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

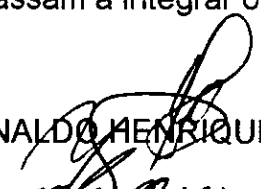
Processo n.º : 10440.001222/88-48
Recurso n.º : 55.779
Matéria : IRPF - EX.: 1984
Recorrente : JOÃO DINARTE PATRIOTA
Recorrida : DRF em NATAL/RN
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.698

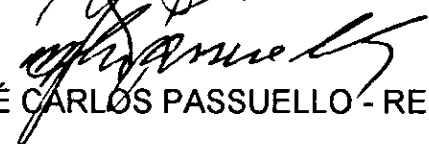
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Em atendimento a decisão judicial, deve o Colegiado apreciar pedido de reconsideração, nos limites da garantia jurisdicional deferida.

IRPF - CÉDULA "F" – DECORRÊNCIA - Tributam-se, como rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios, na proporção de sua participação no capital social, as receitas omitidas submetidas à incidência na pessoa jurídica, na forma da legislação de regência. Exercícios de 1983 e 1984 (Art. 34, Inc. I, RIR/80). Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao presente processo a mesma decisão prolatada no processo matriz, quanto ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DINARTE PATRIOTA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial, e, no mérito, NEGA-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10440.001222/88-48

Acórdão n.º : 105-13.698

Recurso n.º : 55.779

Recorrente : JOÃO DINARTE PATRIOTA

RELATÓRIO

O processo me foi destinado, por sorteio, na forma do Despacho Presi nº 0.044/01 (fls. 127 e 128), visando apreciar pedido de reconsideração, por força de medida judicial.

Devidamente cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional nada opôs, sendo de se pautar para julgamento.

O pedido de reconsideração, inicialmente protocolizado administrativamente em 05.09.90, pretendia a revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-3.965, o qual está assim ementado:

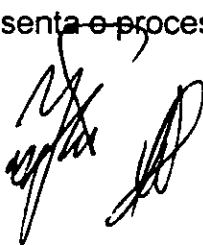
“CÉDULA “F” – Rendimentos – Decorrência – Tributam-se, como rendimentos automaticamente distribuídos ao sócio, na proporção de sua participação no capital social, as receitas omitidas submetidas à incidência na pessoa jurídica.”

O requerente não aditou razões de mérito, apenas baseou o pedido de reconsideração em três argumentos:

- “1º) O presente procedimento fiscal é reflexivo de outro em que o Recorrente é acusado de omissão de receita;*
- 2º) Aquele outro processo ainda se encontra pendente de decisão pelo Poder Judiciário, onde se discute o seu mérito;*
- 3º) Enquanto aquele outro não for decidido, este não tem condições de prevalecer.”*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

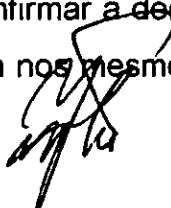
O pedido de reconsideração deve ser apreciado em cumprimento a determinação judicial.

Os argumentos trazidos no pedido de reconsideração, principalmente aquele que diz respeito à existência de pendência judicial reativa ao processo principal, em nenhum momento foi comprovado, apenas se provando a decorrência.

Assim, os argumentos trazidos no pedido de reconsideração não ensejam ver o processo sob ângulo diferente daquele que se constatou por ocasião do primeiro julgamento prolatado por essa Câmara.

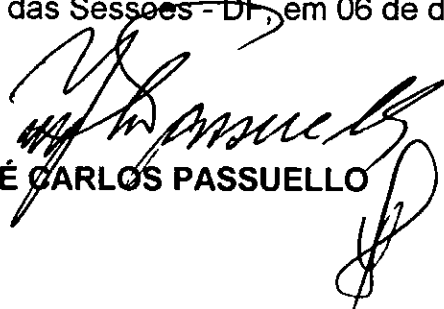
De outra feita, é de se ver que, conforme consta do voto condutor do Acórdão nº 105-3.965, *"O julgamento do recurso neste processo decorrente está sendo realizado em data posterior à da decisão proferida no apelo do processo matriz."*, sendo que se aplicou aqui o decidido naquele processo matriz.

Assim, tendo em vista que nenhum fato novo se afigurou ocorrido no período e ainda que a jurisprudência dessa Câmara manteve-se constante com relação ao assunto sob enfoque, é de se confirmar a decisão prolatada em 07 de dezembro de 1989, pela manutenção da exigência nos mesmos moldes em que foi mantida naquela ocasião.



Assim, voto por acolher o pedido de reconsideração por força de medida judicial e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão nº 105-3.965.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001


JOSÉ CARLOS PASSUELLO